

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/ 053197
RECORRENTE: YURI DA CRUZ SANTOS
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E508001750

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, Inc. XIII do CTB: CONDUZIR O VEÍCULO COM O EQUIPAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINACAO E DE SINALIZACOES ALTERADOS. Arguição de matéria de fatos e de direito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo de placa **NTH-7G31**, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito lavrado sob o n.º **E508001750**, por incorrer na conduta descrita no **artigo 230, XIII do CTB "Multa por infração ao Art. 230, Inc. XIII do CTB: CONDUZIR O VEICULO COM O EQUIPAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINACAO E DE SINALIZACOES ALTERADOS"**. É o relatório.

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 230, inc. XIII do CTB, de **natureza grave**, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que o Auto de Infração traz informação de local que supostamente não condiz com o da efetiva abordagem, alega matéria de fatos e de direito que em nada o auxilia.

O campo de observação "está preenchido informando "LÂMPADA DO FAROL SUBSTITUIDAS POR LED". O autor não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberbamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente. Deste modo, visto que a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, e não havendo qualquer nulidade que possa ser atribuída ao auto de infração n.º **E508001750**, pois lavrado de forma regular e no estrito cumprimento do dever legal do Agente de Fiscalização de Trânsito, pelo que percebe-se, não assiste qualquer razão ao Recorrente, pois garantida sua ampla defesa e contraditório, como nesta oportunidade de apresentação de recurso à JARI.

A Arguição de Insubstância da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente, pois, em que pese **as medidas administrativas sejam imperiosas, e, portanto, não discricionárias, estando o agente obrigado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime ou desvio administrativo, entretanto, não torna nula o auto de infração**, como deseja a Recorrente, primeiro por não restar provado que não foi aplicada a mesma; segundo, pela falta de aplicação das medida seja hipótese de nulidade do ato administrativo.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E508001750 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Auto de Infração de Trânsito de nº **E508001750** válido, mantendo-se a responsabilidade de **YURI DA CRUZ SANTOS** **por infração ao Art. 230, Inc. XIII do CTB**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Junho de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI